



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102710/2023-88

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1074, de 08 de março de 2023, publicada no DOU nº 47, de 09 de março de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME, CNPJ nº 16.894.216/0001-88**, por subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa jurídica; incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME (Brenda e Leidi) tem natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada, cuja atividade principal é aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Possui sede em Prata/MG, na Rua João Edson de Melo, nº 131, Bairro Colina Parck Boulevard, com abertura em 21/09/2012 (Fonte: dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, consulta realizada em 10/03/2023).

1.2. Foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS) a partir do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0018876 (2718310, 2718311 e 2718314). O referido inquérito originou-se do desmembramento do IPL nº 1.820/2015 (2718320), referente à primeira fase da Operação “Rota BR 090”, deflagrada em agosto de 2019, visando apurar irregularidades em contratações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado de Minas Gerais (DNIT-MG).

1.3. No curso do IPL nº 1.820/2015, foi revelado esquema no DNIT-MG concernente a fraudes em licitações e contratos fiscalizados pela Unidade Local (UL) do DNIT em Oliveira/MG, que consistiam em direcionar os procedimentos licitatórios em favor de determinadas empresas, que eram novamente beneficiadas durante a fase da execução contratual.

1.4. A atuação irregular se dava, resumidamente, mediante prévio arranjo quanto aos vencedores dos certames, com a consequente desclassificação “forçada” das empresas não integrantes da combinação. Averiguou-se também que os empresários envolvidos obtinham de servidores informações privilegiadas pertinentes a pregões e contratos do DNIT-MG. As empresas ganhadoras eram ainda favorecidas posteriormente, por meio do recebimento de pagamentos por serviços não executados.

1.5. O IPL nº 2020.0018876 corresponde à terceira fase da Operação “Rota BR 090”, denominada fase “ZIG ZAG”, deflagrada em 18/03/2020, e teve como foco principal a atuação de possível organização criminosa composta por servidores públicos e os agentes privados Construtora Zag Ltda. e Guaxima Engenharia Ltda., nas Unidades Locais do DNIT nas regiões do Prata/MG e em Teófilo Otoni/MG.

1.6. Conforme consta do Relatório Parcial da Polícia Federal (2718320), de 05/07/2021, contido no IPL nº 2020.0018876, foi desenvolvida a seguinte hipótese criminal:

Grupo criminoso-composto por servidores do DNIT e por empresários das empresas ZAG e GUAXIMA - dedicava-se a fraudar o caráter competitivo de pregões do DNIT/MG com intuito de **dividirem, entre si, as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto das licitações**. As fraudes eram viabilizadas por meio de irregularidades na elaboração dos orçamentos das obras (obras “batizadas” na origem), superfaturamento, execução de serviços de baixa qualidade, adiantamento de medições, dentre outras práticas ilícitas. (p. 2 do pdf) (grifo nosso)

1.7. Nessa esteira, verificou-se que uma das empresas que teria sido utilizada pela Zag para o pagamento de vantagens indevidas foi a Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME (Brenda e Leidi).

1.8. Nesse sentido, a empresa teria praticado os atos lesivos inscritos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de cinco anos.

1.9. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) por meio da Portaria nº 1074, de 08 de março de 2023, publicada no DOU nº 47, de 09 de março de 2023 (2721235), que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME.

1.10. Destaque-se, ainda, a decisão judicial de 05/11/2020, que autoriza o compartilhamento das provas produzidas nas investigações com a Controladoria-Geral da União (CGU), para fins de subsidiar processos administrativos de responsabilização em sua esfera (2718314, fls. 2.192).

#### 2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) verificou que a empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME, supostamente subvencionou o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa jurídica ao receber vantagens indevidas da

Construtora Zag Ltda. (Zag),a fim de repassá-las ao servidor do DNIT-MG, o Sr. José Carlos da Silva; incidindo assim nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, consoante os principais elementos de provas constantes do processo nº 00190.102710/2023-88 doravante pontuados.

**DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA CONSTRUTORA ZAG**

2.2. Foi detectado pela Polícia Federal (PF) o pagamento de vantagens indevidas efetuado pela Zag aos servidores do DNIT-MG, UL do Prata, sendo uma das formas utilizadas para essa prática a celebração de contratos de aluguéis de veículos, firmados com empresas de pessoas ligadas aos servidores, de modo a tentar justificar os repasses de valores.

2.3. Além disso, há elementos de informação aptos a demonstrar que a Zag transferia os valores também por outros meios, tais como pagamento de boletos em nome dos servidores e/ou de seus parentes, pagamento de reserva de hospedagem e até mesmo mediante depósito em conta de servidores.

2.4. Importa informar que a Zag tem como sócios José Luiz Zago (José Zago), e Marcelo do Prado Zago (Marcelo Zago), filho de José Luiz Zago e sócio administrador. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**DA SUBVENÇÃO A PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA BRENDA E LEIDI**

2.11. A PF identificou que o provável recebedor dos pagamentos [REDACTED] seria o servidor José Carlos da Silva, de acordo com o RAPJ nº 009/2020 (2718310).

2.12. Foram encontrados e-mails relacionando a uma pessoa de nome Leidiane Vieira Vilela (Leidiane) e à Construtora Zag. Tem-se que Leidiane é sócia da empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda ME., juntamente com sua filha Brenda Cristina Vieira Vilela Santos.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.17. Repisem-se os fatos trazidos pela PF que indicam que a empresa Brenda e Leidi teria sido criada apenas para ser intermediária de pagamentos de vantagens indevidas a agente público:

- a) a empresa consta como tendo iniciado suas atividades na data de 21/09/2012;
  - b) a empresa não tinha funcionários; e
  - c) que em um período de quatro anos (janeiro de 2015 a janeiro de 2019), aparentemente o único cliente da empresa foi a Zag, [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

F

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- 2.31. Com efeito, os elementos de informação apontam para o fato de que a empresa Brenda e Leidi
- 2.32. Locação de Equipamentos Ltda. ME teria sido utilizada pela Zag para efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao servidor.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.44. Do exposto, verifica-se que são fortes e convergentes os indícios de que a empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME, subvencionou o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa jurídica, recebendo vantagens indevidas da Construtora Zag Ltda., no total de R\$ 220.109,62, no período de dezembro/2011 a janeiro/2017, a fim de repassá-las ao servidor do DNIT-MG, o Sr. José Carlos da Silva.

2.45. Deste total, têm-se que R\$ 125.779,77 foram repassados a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC) conforme planilha “SERIES2” (2718323), ou seja, depois de 28/01/2014, tendo a empresa incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.46. No que tange à Lei nº 8.666/1993, tem-se que essa conduta da empresa incidiu no ato lesivo tipificado no seu art. 88, III, em todos contratos analisados.

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME se enquadra no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a seguinte conduta irregular, apresentada em tópico próprio do presente Termo:

I - comprovadamente subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa jurídica.

#### 4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1. As provas acima mencionadas permitem concluir que Leidiane Vieira Vilela, CPF nº [REDACTED] utilizou a Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME para cometer atos ilícitos, isto é, para servir de interposta pessoa jurídica para o pagamento de propina a servidores públicos.

4.2. Além disso, verificou-se que José Carlos da Silva, CPF nº [REDACTED], era sócio de fato da empresa Brenda e Leidi. Reitere-se que ele era copiado em todos os e-mails de encaminhamento das notas fiscais da Brenda e Leidi à Zag, efetuava cobranças e era comprovadamente o recebedor dos valores, utilizando-se do relacionamento com Leidiane para dificultar a identificação do destino dos recursos desviados.

4.3. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante e**

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)

4.4. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

4.5. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

4.6. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (*ibidem*).

4.7. É dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

4.8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios mas, apenas àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que os **efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrário sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

4.9. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO

DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V - **A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios**, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e **não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que **os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações**, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

4.10. Já no que diz respeito às sanções a serem aplicadas aos sócios ou administradores, conforme Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, a desconsideração prevista na LAC tem sua utilização vinculada à prática lesiva prevista na lei e as sanções passíveis de atingir os sócios são apenas aquelas nela previstas, quais sejam multa e publicação extraordinária.

4.11. Isto posto, a comissão entende que há provas suficientes nos autos do PAR para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Leidiane Vieira Vilela, pois a Brenda e Leidi foi utilizada para custear o pagamento de propina a servidor público, e a José Carlos da Silva, CPF nº [REDACTED] pois figurou como sócio oculto na empresa a fim de camuflar o fluxo de recursos e dificultar a identificação das atividades ilegais. Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-la para se manifestar sobre a indicição da empresa.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME, CNPJ nº 16.894.216/0001-88, para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

5.2.

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  - I - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - II - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  - III - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - IV - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>). Deve-se observar o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa, ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

5.3. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

5.4. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a

atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

5.5. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

5.6. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>.

5.7. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e as tratativas devem ser mantidas com a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), nesta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do endereço eletrônico [sipri.dal@cgu.gov.br](mailto:sipri.dal@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

5.8. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

5.9. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

5.10. Por fim, a comissão também decide **INTIMAR** a sócia **Leidiane Vieira Vilela** e o servidor **José Carlos da Silva**, acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME e dos efeitos dela decorrentes, tendo em vista as ilicitudes relatadas nesse Termo de Indiciação.

## 6. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

6.1. A pessoa jurídica Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME e as pessoas físicas Leidiane Vieira Vilela e José Carlos da Silva podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SUPER

Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados:

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <[sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br)> apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

a) consultar todas as peças;

b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;

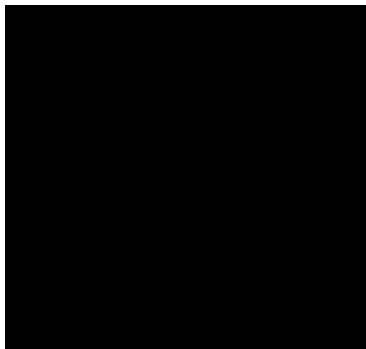
c) apresentar petições.

#### 4º etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo <[sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br)>



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Membro da Comissão**, em 31/03/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, **Presidente da Comissão**, em 31/03/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102710/2023-88

SEI nº 2751556